



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0034/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0235/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO: SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Sávio Rosário da Costa Silva**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula 2031248, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 425, de 04.05.23, publicado no Diário de Justiça – DJ n. 42, de 05.03.21, ratificado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 98, de 26.05.23, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1536476, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ressaltou, contudo, que em relação ao tempo de contribuição constante da Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos (ID 1523136), o servidor foi nomeado em 20.06.84 no cargo de auxiliar de portaria, passando por subsequentes enquadramentos, sendo que o último ocorreu em 11.10.10, quando passou a ocupar o cargo de técnico judiciário, nível superior, no qual foi aposentado.

Asseverou que, conquanto tal situação fosse, em tese, ilegal, *“uma vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43/STF”*, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que *“o enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42”*.¹

Na sequência vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relatório.

¹ Acórdão APL-TC 00142/23, proferido no Processo n. 00107/2023-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 425**, de 04.05.23,² nos termos do art. 3º da EC n. 47/05.

O art. 3º da EC 47/05 assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.98, poderá se aposentar com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).³

A admissão no serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos até 16.12.98.

Assim, o servidor só fará jus à mencionada regra de transição se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.98, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou em cargo efetivo em **20.06.84** (ID 1523141), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo.

O Senhor **Sávio Rosário da Costa Silva** implementou **39 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo de contribuição e **37 anos, 8 meses e 20 dias** de efetivo

² Publicado no Diário de Justiça – DJ n. 42, de 05.03.21, ratificado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 98, de 26.05.23 (ID 1523135).

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

exercício no serviço público, sendo **36 anos, 8 meses e 27 dias** no cargo (ID 1530081) e tinha **58 anos de idade**⁴ na data de publicação do ato concessório (05.03.21).

A seu turno, no que concerne aos subsequentes enquadramentos pelos quais passou o servidor, extrai-se da Certidão por Tempo de Serviço, expedida pelo TJ/RO (ID 1523136) que: i) foi admitido em **20.06.84** para o cargo de auxiliar de portaria, padrão 14; ii) em **20.11.85**, efetuada alteração contratual, passou a ocupar o cargo de agente de portaria, referência 16; iii) em **01.07.90**, foi enquadrado no cargo de auxiliar judiciário, classe A, padrão 1; iii) em **01.02.94**, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, classe A, padrão 18; iv) em **01.08.10**, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, padrão 17; v) em **11.10.10**, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, padrão 19; v) em **08.03.21**, progrediu para o cargo de técnico judiciário, padrão 29.

Conforme esposado pelo corpo técnico, a Corte de Contas já se manifestou acerca de situações que poderiam configurar, em tese, ascensão funcional, ocasião em que registrou não haver que se falar em irregularidade de ato que esteja conforme a previsão legal, consolidado há longo tempo, quando ausente declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Para fins de cotejo, sobre a matéria, colaciona-se importante trecho do voto condutor para o Acórdão APL-TC 00142/23, no âmbito do qual a questão foi analisada:⁵

[...]

28. Contemporaneamente à edição da Constituição Federal e um pouco após a sua promulgação, foram estas as normatizações que regeram os serventuários do TJRO: Lei n. 49/1985, Lei n. 292/1990,

⁴ Nascido em 29.03.1962.

⁵ Tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 998, de 3.9.2019, publicado no DOE n. 164, de 3.9.2019, que cuida de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1337350) - Processo n. 00107/2023-TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Lei Complementar n. 92/93, Resolução n. 005/1994-PR e Lei Complementar n. 568/10.

[...]

36. A reestruturação mais drástica para os serventuários da justiça veio com a LC 92/93. Dali, extrai-se a tentativa do Poder Judiciário de adequar o seu quadro de pessoal à nova ordem constitucional e que, certamente, foi envolvida por diversos problemas, como a necessidade de respeitar a instituição do regime jurídico único.

37. A análise da 92/93 deve, necessariamente, ser realizada conjuntamente com a Resolução n. 005/1994-PR, publicada pela Presidência do Tribunal de Justiça apenas três meses após a edição da LC 92/93.

38. De início, vê-se que naquele período não havia a figura do analista judiciário. A norma explica que o quadro de servidores era dividido em dois grupos: grupo de atividade judiciária e grupo de atividade de apoio operacional.

39. A nós, interessa saber que o grupo de atividade judiciária consistia na carreira especialista judiciário, das quais eram espécies os cargos: oficial de justiça, de nível especial; técnico judiciário, de nível superior ou médio e, por fim, agente judiciário, que também possuía servidores de nível superior ou médio.

40. Extraem-se dos anexos da regulamentação as seguintes informações: ao oficial de justiça, de nível especial, cabia a “execução de mandados e avaliação de bens”. Ao especialista judiciário, de categoria técnico judiciário, que podia ser tanto nível superior quanto médio, cabiam as “supervisões, coordenação e direção de cartórios; elaboração de contas judiciais, distribuição de feitos e mandados; administração de depósito público; apoio técnico especializado aos órgãos julgadores e aos magistrados; processamento de feitos; registro taquigráfico, pesquisa, documentação e informação bibliográfica; assistência social; psicologia e processamento de dados”. Já ao especialista judiciário, de categoria agente judiciário, que da mesma forma poderia ter nível tanto superior quanto médio, cabia a gestão de recursos humanos, materiais, patrimônios, financeiros, orçamentários, de salários; organização e métodos; contabilidade e auditoria informática; saúde e medicina do trabalho, instalações, construção, ocupação e ambientação de espaços físicos, comunicação, imprensa e relações públicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

41. O nível, segundo o §4º do art. 8º, era a divisão básica da carreira. Correlacionava-se à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe eram inerentes.

42. Assim, servidores que fossem enquadrados, nesse novo quadro de pessoal, como técnicos e agentes judiciários podiam ter concluído o ensino médio (2º grau, à época) ou o superior.

[...]

58. A Lei n. 568/10 trouxe como atribuição do analista judiciário, nível superior, sem, no entanto, especificar a especialidade, “o planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior”.

59. Essas atribuições visivelmente estavam espalhadas entre os cargos da Lei Complementar n. 92/93. Vê-se que a Lei n. 568/10 tão somente consolidou as atividades num mesmo cargo, o de analista.

[...]

70. Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, ainda hoje se discutem os efeitos e nuances do artigo 37, inciso II. Prova disso é que somente em 2020 foi fixada – com divergências - a tese de ser inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

[...]

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

75. Mesmo porque, entendendo que o caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época.

76. Além disso, verifica-se que todas as normas passaram por regular “ciclo de formação”, a partir do qual, para a doutrina, as normas já se presumem válidas e já pertencem ao sistema de direito posto, passível de provocarem efeitos jurídicos.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

[...]

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do *Parquet* de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro.

[...]. (Destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Neste contexto, este Órgão Ministerial assente com a unidade técnica quanto à legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor **Sávio Rosário da Costa Silva**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.⁷

É o parecer.

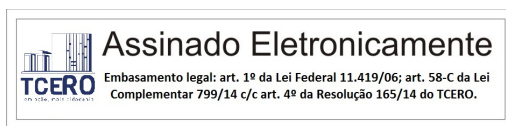
Porto Velho, 20 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 20 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR